

PROC: **202405039/24** FOLHA: 29 RUBRICA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO **ESTADO DO MARANHÃO** CNPJ: 06.125.389/0001-88

PARECER JURÍDICO **PARA** HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS- PMSB-MA. ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL DA CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 003/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 202405039.

I- RELATÓRIO Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de serviços para execução dos serviços de execução de pavimentação asfáltica para atendimento da prefeitura municipal de SÃO BERNARDO/MA, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Despacho da secretária municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços (projeto);
- IV) Termo de Reserva Orçamentária;
- V) Estudos técnicos preliminares;
- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;
- VIII) Termo de referência;
- IX) Oficio Circ. Da secretária municipal;
- X) Oficios dos secretários municipais;
- XI) Justificativas para ausência de PMC.
- XII) Minuta do Edital, contrato e anexos.
- É a síntese do necessário.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá

para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará

controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento

jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios

de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensivel

e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



PROC: <u>202405039/24</u> FOLHA: <u>7047</u> RUBRICA: ____

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ: 06.125.389/0001-88

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de

legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe emeconômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de AQUISIÇÃO, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA MERCADOLÓGICA(QUANDO CASO PEDIR PROJETO BSICO), a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço/aquisição, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração. Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste ente, diante da inexistência de plano elaborado poo ser previsto em lei em municípios com menos de 20 (vinte) mil habitantes e não ter equipe técnica para tal serviço, o que não prejudica a análise de compatibilidade da contratação sem o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos oselementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:



PROC: 202405039/24 FOLHA: 2

RUBRICA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO **ESTADO DO MARANHÃO** CNPJ: 06.125.389/0001-88

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se o - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do

> contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua

prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos

técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar

esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações

sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do

objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o

contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu

encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto

será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços

respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e

classificado;

j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em

perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos: Art. 18. [...] § 1° O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de

contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com

o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ: 06.125.389/0001-88

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas

das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que

considerem interdependências com outras contratações, de modo a

possibilitar economia de escala; possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de

solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços

unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que

lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a

Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da

licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências

relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX -

demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade

e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e

financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à

celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou

de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas

mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de

outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e

reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - RESULTADO

EMPRESA: J P SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 20.204.714/0001-29, ENDEREÇO: Rua Afonso Pena, nº 01, Sala B, Centro — Cidade: Dom Pedro Estado: Maranhão — CEP 65765-000

REPRESENTANTE: JARDEL PORTO SILVA, CPF 018.291.823-82



PROC: <u>202405039/24</u> FOLHA: <u>700</u> RUBRICA: <u>1</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ: 06.125.389/0001-88

VALOR TOTAL: R\$: 3.302.453,59 (Três Milhões Trezentos e Dois Mil Quatrocentos e Cinquenta e Três reais e Cinquenta e Nove centavos)

VI- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

À consideração superior para homologação e adjudicação

São Bernardo - MA, em 21 de junho de 2024

Assessoria Jurídica Natalia Candeira Costa

OAB/MA 18003

Natália Candeira Costa Procuradora Geral do Municipo Ponaria: Nº 12/2022 OAB/MA 18003